

PROPAGANDA ELEITORAL

MATERIAL IMPRESSO

Adesivo

Jurisprudência do TRE/RJ

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. OUTDOORS. ELEIÇÕES 2012. ÔNIBUS. BEM PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA (ART. 37, § 2º, DA LEI 9.504/97). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Propaganda Eleitoral por meio de adesivo em ônibus que excede o limite de 4m², conforme §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei 9.504/97 é devida a aplicação multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 117-60.2012.6.19.0154 - Classe RE - 17/06/2013

Relator(a): Juiz Leonardo Antonelli

* Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral. Adesivos sem CNPJ. Multa. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de aplicação por analogia. Provimento do recurso.

I. Inexiste previsão de multa para a distribuição de adesivos de campanha sem o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como do contratante e a respectiva tiragem, como previsto no art. 38 §1º da Lei nº 9.504/97 e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.370/12.

II. Correta a decisão recorrida ao fixar prazo para saneamento da irregularidade constatada, sob pena de imposição de astreintes.

III. Todavia, não há que se falar em aplicação analógica do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 para que seja fixada sanção pecuniária, uma vez que não se pode aplicar multa a não ser que exista previsão legal específica que a estabeleça, conforme preceitua o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal.

IV. Provimento parcial do recurso para afastar a penalidade de multa.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 294-45.2012.6.19.0050 - Classe RE - 03/06/2013

Relator(a): Juiz Marcus Steele

* Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Afixação de adesivos em automóveis com a explícita divulgação do nome do representado. Violação ao artigo 36 da Lei 9.504/97.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

1 - Preliminar de intempestividade rejeitada.

2 - Afixação de adesivos em automóveis, em período pré-eleitoral, com a explícita divulgação do nome do representado associado ao cargo de vereador por ele ocupado teve o escopo de divulgar antecipadamente sua futura candidatura, ainda que de maneira subliminar, até porque candidato à reeleição. 3- Observa-se que a expressão "Eu estou com ela", contida no referido adesivo, também faz referência ao pleito, pretendendo o recorrente antecipar a disputa eleitoral, pois candidato a vereador pelo PSC (fl. 04), o qual integra a Coligação "Guapimirim Unindo Forças", que tinha como candidata a Prefeitura Ismeralda Rangel.

Pelo desprovimento do recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 321-22.2012.6.19.0149 - Classe RE - 16/10/2012

Relator(a): Juiz Antonio Augusto Gaspar

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA EM PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS COLACIONADOS EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, INCLUSIVE NA RUA DA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE, ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, QUE DEMONSTRARAM PRÉVIA CIÊNCIA DO PRÉ-CANDIDATO. 1. Adesivos colacionados em diversos locais, no Município de Belford Roxo, inclusive na rua na qual reside o recorrente, às vésperas do período eleitoral, que enaltecem, subliminarmente, sua figura. Trata-se de inequívoca propaganda eleitoral extemporânea, violadora do art. 36, da Lei nº 9.504/97. 2. As circunstâncias do caso concreto, que são os inúmeros adesivos colacionados em diversos locais do Município de Belford Roxo, inclusive na rua de sua residência (fl. 16), indicam que o recorrente tinha ciência da propaganda extemporânea, realizada em seu benefício, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97. Precedente (TRE/RJ, Recurso Eleitoral em Representação nº 324196). 3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso desprovido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 76-93.2012.6.19.0154 - Classe RE - 04/09/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

Jurisprudência do TSE

* REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ADESIVO. CONTEÚDO ELEITORAL. AFIXADO. AUTOMÓVEL.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. In casu, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, embora de forma indireta, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. Por tratar-se de pessoa física e, ausente qualquer notícia acerca da reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal. Homenagem ao princípio da razoabilidade.

5. Representação julgada procedente.

Acórdão na Representação nº 203142 - Aracaju/SE - 20/03/2012

Relator(a): Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira

* AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no Respe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

3. Para a Jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, "a ação política que se pretende desenvolver" e "as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública". Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008.

6. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26367 - Teresina/PI - 26/06/2008

Relator(a): Ministro Felix Fischer

Folheto e panfleto

Jurisprudência do TRE/RJ

* RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INTIMAÇÃO VIA FAX. POSSIBILIDADE. ART. 96-a DA LEI 9504/97. TELEFONE NÃO CONSTANTE DO REGISTRO DE CANDIDATURA, MAS FORNECIDO PELA COLIGAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELE. CERTIDÃO CARTORÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. VEICULAÇÃO NAS REDES SOCIAIS E ATRAVÉS DE PANFLETOS DE INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS. CONDOTA REGULADA NA SEARA PENAL. AUSÊNCIA DE REPRIMENDA SANCIONATÓRIA NA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA REFERENTE À PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO EM PERÍODO JÁ

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

PERMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CRÍTICAS AOS OPOSITORES INERENTES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, QUE NÃO EXORBITAM A RAZOABILIDADE. PRÁTICA NATURAL EM MOMENTO DE EMBATE POLÍTICO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 285-62.2012.6.19.0057 - Classe RE - 29/04/2013

Relator(a): Juiz Leonardo Antonelli

* PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETO CONTENDO FOTO DA CANDIDATA SEGURANDO UM CARTÃO QUE TRAZ AS INSCRIÇÕES: "PASSAGEIRO CIDADÃO", "PREFEITURA DE ANGRA", COM O BRASÃO E A INSCRIÇÃO "GOVERNO PRESENTE". ART. 40 DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA PENAL. VIA INADEQUADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 69-21.2012.6.19.0116 - Classe RE - 27/09/2012

Relator(a): Desembargadora Leticia Sardas

Jurisprudência do TSE

* PETIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). CAMPANHA NACIONAL, DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA GRIPE A (H1N1). DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1.A distribuição de material informativo visando à conscientização da sociedade sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra o vírus da Gripe A (1-1N1) enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Acórdão na Petição nº 202191 - Brasília/DF - 12/08/2010

Relator(a): Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior

* AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO. PANFLETOS. PRÉ-CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM O PRÉVIO CONHECIMENTO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. REITERAÇÃO. ARGUMENTOS. REEXAME.

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS.
DESPROVIMENTO.

- Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, a Corte Regional considerou que, ainda que o panfleto não contenha legenda partidária, número e pedido de votos, o enaltecimento dos atributos pessoais do recorrente para o exercício do cargo público, bem como a divulgação de suas propostas e intenções, revelam, de forma dissimulada, o caráter eleitoral do material e, pelas peculiaridades, indícios e circunstâncias do caso, o prévio conhecimento do beneficiário.

- Inadmissibilidade de reexaminar-se o conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

- Para que o agravo obtenha êxito é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 182/STJ).

- Agravo regimental desprovido.

***Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7967 -
Campo Grande/MS - 05/08/2008***

Relator(a): Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira